

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA – SP

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO

A/C: AGENTE DE CONTRATAÇÃO SRA. LUCIANA CASTILHO PERES

**REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025 –
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6175/2025**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

I – DA QUALIFICAÇÃO DO IMPUGNANTE

System Engenharia SS Ltda. - EPP pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.50.751.429/0001-99, com sede na Rua dos Jacintos, 245 – Mirandópolis – São Paulo - SP, neste ato representada por seu representante legal, Thiago Henrique Desenzi, portador do RG nº. 32.730.367-0 e CPF nº.302.597.578-45, vem, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 9.1 do Edital em referência, apresentar tempestivamente a presente

IMPUGNAÇÃO ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2025, instaurada pela Prefeitura Municipal de Caçapava/SP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos executivos, estudos hidrológicos e hidráulicos, licenciamento ambiental, memoriais descritivos e respectivos orçamentos e cronogramas para a bacia do Ribeirão dos Mudos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

II – DOS FATOS

O Edital da Concorrência Eletrônica nº 003/2025, publicado pela Prefeitura Municipal de Caçapava/SP, estabelece, no item 7.2.4 (Habilitação Técnica) e conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar (Anexo VIII, item 7.3), a obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica operacional referente à

"Elaboração de Plano Diretor de Macrodrenagem" (item 1 do quadro de atestados exigidos), além dos atestados de elaboração de estudos hidrológicos e hidráulicos (item 2) e de memoriais descritivos, orçamentos e cronogramas de obras de drenagem (item 3).

O objeto desta licitação, conforme o Termo de Referência (Anexo V), estrutura-se em cinco produtos a serem entregues pela empresa contratada:

1. Produto 1 – Plano de Trabalho;
2. Produto 2 – Estudo de Concepção;
3. Produto 3 – Serviços Preliminares (levantamentos topográficos e geotécnicos);
4. Produto 4 – Estudos Ambientais;
5. Produto 5 – Projetos Executivos (projetos hidráulico, estrutural e de terraplanagem, estudos hidrológicos, memorial descritivo, orçamento e cronograma).

Em nenhum desses produtos consta a elaboração de um Plano Diretor de Macrodrenagem (PDM). Ao contrário, o próprio Termo de Referência (item 3 – Diagnóstico e Justificativa) é expresso ao afirmar que o PDM foi elaborado anteriormente, no âmbito do Projeto FEHIDRO nº 2013/PS COB-39 (contrato nº 072/2014), e que a presente contratação visa apenas dar continuidade à implementação das ações nele elencadas, especificamente na bacia do Ribeirão dos Mudos.

III – DO DIREITO

3.1. Da exigência legal de compatibilidade entre o atestado e o objeto licitado

O §1º do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 dispõe que a comprovação da aptidão técnico-operacional deverá ser feita mediante atestados que comprovem a execução de serviços

"pertinentes e compatíveis em características e quantidades" com o objeto do contrato a ser celebrado.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em reiterada jurisprudência, consolidou o entendimento de que a exigência de atestados de capacidade técnica deve guardar estreita correlação com o objeto a ser contratado, vedando-se exigências que, embora relacionadas à área técnica geral, sejam de natureza e complexidade distintas do que se pretende contratar (Acórdãos TCU nº 2.479/2008-Plenário; 1.376/2011-Plenário; 306/2013-Plenário).

3.2. Da incompatibilidade técnica entre o PDM e o objeto desta licitação

Um Plano Diretor de Macrodrenagem é instrumento de planejamento estratégico municipal de natureza e escala inteiramente distintas de um projeto executivo de drenagem para uma bacia específica. O PDM envolve, em síntese:

- (a) diagnóstico e cadastramento de todas as bacias hidrográficas do município;
- (b) modelagem hidrológica e hidráulica integrada em escala municipal;
- (c) definição de diretrizes e políticas para o sistema de drenagem como um todo;
- (d) proposição de ações estruturais e não estruturais em múltiplas bacias;
- (e) horizonte de planejamento de longo prazo (tipicamente 20 a 50 anos).

O objeto desta licitação, por sua vez, restringe-se à elaboração de projetos executivos detalhados e estudos específicos em uma única bacia hidrográfica (Ribeirão dos Mudos), de forma a implementar ações já definidas pelo PDM preexistente. Trata-se, portanto, de natureza de serviço substancialmente distinta — mais específica, pontual e de menor abrangência —, o que torna o atestado de elaboração de PDM inadequado como requisito de habilitação para esta contratação.

3.3. Da desproporcionalidade e do risco de restrição indevida à competitividade

O art. 9º, §1º, da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente que o instrumento convocatório contenha exigências que frustrem ou restrinjam o caráter competitivo do certame. A exigência de atestado de elaboração de PDM reduz artificialmente o universo de empresas habilitadas, uma vez que:

(a) empresas plenamente capacitadas para elaborar projetos executivos de drenagem urbana — que é o objeto desta licitação — podem não ter tido a oportunidade de elaborar um PDM completo, instrumento raro e restrito a contratações de larga escala municipal;

(b) o porte e a natureza desse instrumento são incompatíveis com as exigências técnicas reais do objeto contratado, revelando sobrequalificação desproporcional;

(c) a competição é restringida sem que haja correspondência com um risco técnico real que justifique a exigência, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que regem as licitações públicas (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).

3.4. Da suficiência dos demais atestados exigidos para aferir a capacidade técnica

Os atestados elencados nos itens 2 e 3 do quadro de habilitação técnica — referentes à elaboração de estudos hidrológicos e hidráulicos e à elaboração de memoriais descritivos, orçamentos e cronogramas de obras de drenagem — são plenamente suficientes para comprovar a aptidão técnica necessária à execução do objeto desta licitação. Não há lacuna técnica que justifique a exigência adicional e desproporcional do atestado de elaboração de PDM.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 9.1 do Edital, requer-se ao Agente de Contratação desta Prefeitura Municipal:

- a) O conhecimento e acolhimento** da presente impugnação, por ser tempestiva, legítima e fundamentada em direito;
- b) A exclusão da exigência de atestado de capacidade técnica referente à "Elaboração de Plano Diretor de Macrodrenagem"** do item 1 do quadro de habilitação técnica previsto no item 7.2.4 do Edital e no Anexo VIII (ETP), por ser incompatível com o objeto licitado, desproporcional e restritiva da competitividade;
- c) Alternativamente, caso se entenda pela manutenção de algum atestado relacionado a planejamento de macrodrenagem, que o requisito seja reformulado** para exigir atestado de elaboração de **estudos de macrodrenagem ou projetos de obras de drenagem urbana**, em consonância com o objeto efetivamente contratado;
- d) A republicação do edital** com as devidas correções e a consequente reabertura dos prazos para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, caso o acolhimento desta impugnação resulte em alteração material do instrumento convocatório.

V – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal. O edital prevê a abertura das propostas para o dia 28/05/2026, e a presente petição é protocolada dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, conforme determina o art. 164, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e o item 9.1 do Edital.

VI – DA CONCLUSÃO

A exigência de atestado de elaboração de Plano Diretor de Macrodrenagem, como requisito de habilitação técnica para uma licitação cujo objeto se limita à elaboração de projetos executivos e estudos específicos de uma única bacia hidrográfica, é juridicamente inválida por não guardar compatibilidade com o objeto contratado, por ser tecnicamente desproporcional e por restringir indevidamente a competitividade do certame, em ofensa ao §1º do art. 67 e ao §1º do art. 9º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Termos em que, pede e espera deferimento.

São Paulo, 20 de maio de 2026.

THIAGO HENRIQUE
DESENZI:30259757
845

Assinado digitalmente por THIAGO HENRIQUE
DESENZI:30259757845
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=
34717563000117, OU=Videoconferencia, OU=Certificado PF
A1, CN=THIAGO HENRIQUE DESENZI:30259757845
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.05.20 11:58:48-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

THIAGO HENRIQUE DESENZI
CPF: 302.397.578-45
SYSTEM ENGENHARIA SS LTDA. - EPP
CNPJ: 50.751.429/0001-99

Base legal: art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 | art. 67, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 | art. 9º, §1º, da Lei Federal